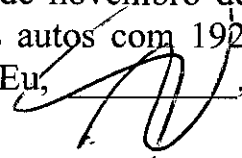




## TERMO DE RECEBIMENTO

Em 5 de novembro de 2012, na Secretaria da 1ª Vara Federal, recebi os presentes autos com 192 (cento e noventa e duas) folhas, do que lavro este termo. Eu, , Diretora de Secretaria em exercício, o subscrevo.

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 1ª Vara, Dr. *Anselmo Gonçalves da Silva*, do que lavro este termo. Macapá/AP, 5 de novembro de 2012.

  
Alon da Costa Aragão  
Diretor de Secretaria

Maria Zely Ferreira Gomes  
Diretora de Secretaria em exercício

**Processo nº 5696-44.2012.4.01.3100**

## DECISÃO

Cuida a espécie de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Rodrigo Celestino Pinheiro Menezes** em desfavor da **União**, objetivando a concessão de provimento “*que determine a suspensão do ato impugnado, de tal modo que a Comissão Organizadora do XVI Concurso para Juiz Federal Substituto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região abstenha-se de promover as provas convocadas para os dias 10 e 11 de novembro, cominando-se determinação para que publique comunicado no site oficial do TRF3 sobre a suspensão das provas no prazo máximo de 4 (quatro) horas a contar da intimação desta decisão à Advocacia da União em Macapá-AP, sob pena de multa horária em importe a ser arbitrado por V. Exa, medida esta imprescindível para que candidatos forasteiros evitem, a tempo, deslocar-se até as cidades onde se realizarão as provas (Campo Grande e São Paulo)*”.

Sustenta o autor, em suma, que:

a) “no dia 25 de julho de 2011 publicou-se edital visante à efetivação de concurso público para o cargo de Juiz Federal Substituto da 3ª Região, cuja prova inaugural sucedeu no dia 23 de novembro de 2011”;

b) “nos dias 16, 17 e 18 de março de 2012 foram realizadas as provas da segunda etapa deste certame, compreendendo, respectivamente, uma dissertação, uma sentença cível e uma sentença penal, conforme convocação vazada no edital de 28 de fevereiro do ano em transcurso”;



c) “à luz do edital regedor do concurso, efetuou-se, proemialmente, a correção da dissertação, cujo resultado fora divulgado em 3 de maio deste ano (doc. 3). Após julgamentos dos recursos administrativos, 160 candidatos lograram transpassamento à fase seguinte, consoante edital de 20 de maio (doc. 4), consistindo esse transpassamento no mero direito à correção das sentenças, as quais já haviam sido aplicadas”;

d) “sucede que, antes que a divulgação do resultado das sentenças viesse a lume, decidiu-se, no dia 3 de setembro deste ano, por meio da Resolução nº 98/2012, pela recomposição da Banca examinadora”, ao que se seguiu a publicação do “edital do dia 12 de setembro, o qual, ao mesmo tempo em que determinara a anulação das provas de sentença cível e penal versadas nos dias 17 e 18 de março de 2012, ato contínuo, aprazou-as novamente, para os dias 20 e 21 de outubro”;

e) “inconformado com a anulação das sentenças sem qualquer motivo plausível para tanto, ajuizamos no Conselho Nacional de Justiça, em 2 de outubro pretérito, o Procedimento de Controle Administrativo 0006024-54.2012.2.00.0000 (doc. 7), distribuído por dependência ao PP 0005873-88.2012.2.00.0000, da relatoria do conselheiro Sílvio Luis Ferreira da Rocha”, o qual deferiu o pedido de liminar para suspender a realização das novas provas de sentenças;

f) a liminar deferida, entretanto, não foi referendada pelo Pleno do CNJ, tendo o TRF da 3ª Região mantido os dias 20 e 21 de outubro para a realização das provas;

g) “o candidato Márcio Bessa, inconformado com a inobservância do interstício mínimo de 15 dias entre a convocação e a prova, ajuizou o PCA n 0006328-53.2012.2.00.0000, cuja liminar fora deferida no dia 18 de outubro e ratificada pelo pleno no dia 23 subsecutivo”, tendo o TRF3 redefinido as data das sentenças para os dias 10 e 11 de novembro deste ano;

h) “a própria leitura do ato impugnado revela sua ilegalidade, pois é carente de motivação, sabidamente um dos requisitos de qualquer ato administrativo. Afinal, da “recomposição da Banca” não decorre a nulidade das provas já realizadas. O ato é portanto carente de fundamento”;

i) “a pessoalidade da comissão não garante a impessoalidade de tratamento. É por isso que não se pode dizer que, nos termos do ato impugnado, uma nova comissão seria necessária para ‘assegurar a isonomia



*no tratamento dos candidatos', aplicando mesmo critério de correção para novas provas";*

*j) "ora, se a Comissão foi recomposta em decorrência de um ato volitivo e unilateral (que não se relaciona com nenhuma nulidade, consistente na renúncia de seus membros), qual seria então a consequência jurídica disso? Dessa recomposição apenas decorre o dever de prosseguir-se com o concurso, até porque a validade das provas (em si) não é dependente de quem fará sua correção";*

*k) "um avaliador que rompe grampos para executar seu ofício de correção está apenas executando sua função. Bem ao contrário seria se o avaliador tivesse recebido provas com lacres violados- o que não aconteceu, conforme ata da comissão";*

*l) a alegada ausência de rubrica do fiscal em quatro provas "não se trata de causa de nulidade porque o dever de rubricar é estabelecido no Regulamento do concurso e diz respeito somente à obrigação de rubricar as embalagens das provas (e não as provas propriamente ditas) antes de sua aplicação (e não depois)";*

*m) não existe direito subjetivo do candidato à manutenção da composição da Banca examinadora;*

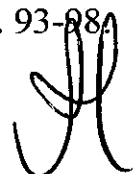
*n) "somente 67 provas de sentenças civis foram de fato corrigidas (ou seja uma pequena parte apenas), o que facilitaria bastante a manutenção de padrão, seja na continuidade de correção, seja o reinício de toda a fase de correção".*

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25-191.

Decido.

Vertendo análise sobre a presente postulação, não há como deixar de emprestar relevância aos argumentos articulados pelo autor, pois a simples recomposição parcial da Banca Examinadora não pode servir de base para a renovação de fases do certame, com a consequente desconsideração das provas validamente executadas sob o comando da Banca anterior.

Foi esse, aliás, o entendimento do eminente relator do Pedido Providências nº 5873-88.2012.2.00.0000, Conselheiro Silvio Luis Ferreira da Rocha, conforme se observa da seguinte passagem da decisão de fls. 93-98.

 3



A Comissão de Concurso deliberou pela invalidação das provas de sentença porque *houve correção parcial das provas, fato que comprometia a observância do princípio da isonomia, à vista do imperativo de que os candidatos deveriam ser avaliados sob os mesmos critérios.* Além disso, para a Comissão pareceu que a *avaliação das provas pendentes de correção por examinadores diversos acabaria por comprometer a necessária uniformidade e harmonia entre os candidatos e desconsiderar as provas já avaliadas, para que fossem recorrigidas pelos novos integrantes da Comissão, poderia ensejar o comprometimento da imparcialidade.*

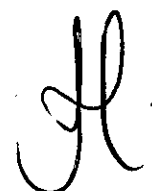
Estes motivos, no entanto, não configuram motivo de invalidade do procedimento, que exige, para tanto, vício que o macule, mas razão para um juízo de conveniência sobre a manutenção daquelas provas, o que, corresponde, tecnicamente, a uma revogação e não a uma anulação. Assim, na verdade o ato impugnado revogou as provas práticas de sentença e não as anulou.

**Ocorre, no entanto, que no procedimento administrativo competitivo, do qual o concurso é um exemplo, não existe a possibilidade de a Comissão, como o resultado de um juízo de conveniência e oportunidade, revogar fase do referido procedimento, na medida em que não há que se falar no exercício atual de uma competência discricionária.**

(...)

**A alteração parcial de membros da Banca não autoriza a invalidação ou a revogação das provas realizadas pelos candidatos, segundo as regras preestabelecidas do edital. O fato de as provas não terem sido elaboradas pelos atuais membros da Banca não permite nem a revogação, nem a invalidação delas, dada a circunstância de incidir, no caso, o princípio da impessoalidade, que "traduz-se na ausência de marcas pessoais e particulares correspondentes ao administrador, que, em determinado momento, esteja no exercício da atividade administrativa, tomando-a, assim, afeiçoada a seu modelo, pensamento ou vontade. Conseqüentemente, a impessoalidade obriga o Estado a ser neutro, objetivo e imparcial em todos os seus comportamentos". (Cármem Lúcia Antunes Rocha, *in* Princípios Informadores do Direito Administrativo, coordenado por Lúcia Valle Figueiredo, São Paulo, NDJ, 1997, p. 20, *apud* Raquel Melo Urbano de Carvalho, Curso de Direito Administrativo, 2ª edição, Editora Podium, p.181).**

As provas, independentemente de quem as elaborou, devem propor problemas compatíveis com os limites dos conteúdos programáticos descritos previamente no edital, de modo que, se no curso do processo seletivo, há a substituição de membros da Comissão Examinadora, basta à nova composição reunir-se e estabelecer os critérios de correção das provas, segundo as questões propostas aos candidatos.

 4



**As questões das provas aplicadas nos dias 17 e 18 de março do corrente ano, trazidas aos autos do PCA nº 00060245420122000000 (Evento 23, Informação 17), mantiveram-se nos limites do conteúdo programático estabelecido no edital e, com isso, atenderam o artigo 50 do Regulamento do Concurso, expedido pela Resolução nº 92, de 13.04.2011.**

Desta forma, o ato impugnado - a deliberação de anulação pela Comissão - apresenta vício na *causa*, pressuposto lógico do ato, na medida em que não existe a necessária correlação lógica entre o pressuposto (motivo) e o conteúdo do ato em função da finalidade tipológica do ato, cuja ausência acarreta a invalidação do ato impugnado, conforme lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, *verbis*:

"Então, a falta de 'causa', na acepção adotada, invalida o ato administrativo, isto é, se o agente se baseia em motivos que não mantêm congruência, pertinência, com o ato que praticou, este estará viciado. A ausência de adequação lógica entre o pressuposto em que o agente se fundou e o ato que praticou compromete irremissivelmente sua conduta. É que, na lapidar expressão de Caio Tácito: 'A regra de competência não é um cheque em branco'" (Curso de Direito Administrativo, 29ª edição, p.412). (destaques acrescentados)

Assim também compreendemos.

Ora, se o propósito da nova comissão, tal como consta do Edital de 12 de setembro de 2012 (fl. 80), era "*assegurar a isonomia no tratamento dos candidatos*", bastaria promover a correção das provas de sentença já realizadas adotando critérios uniformes, inclusive com a renovação da correção das provas já corrigidas pela Banca anterior, caso entendesse pertinente.

De fato, a imprópria anulação das provas de sentença civil e criminal não se coaduna com o motivo declarado no Edital de 12 de setembro de 2012, pois, como bem destacou o relator do PP nº 5873-88.2012.2.00.0000, as provas foram realizadas seguindo o conteúdo programático estabelecido no Edital. Ou seja, não houve a adoção de critério subjetivo pela comissão anterior.

Veja-se que novas provas também deverão seguir os mesmos critérios adotados na elaboração das provas invalidadas, até porque esses critérios se assentam no Edital de Abertura e no Regulamento previamente estabelecidos para o concurso, dos quais a nova comissão não poderá se distanciar, sob pena de incorrer em vício capaz de macular efetivamente as novas provas.

*Al* 5



Acerca das demais questões levantadas pela nova comissão para justificar seu ato, notadamente a alegação de que os originais das provas foram remetidos sem lacre à Presidência do Tribunal, permitimo-nos, mais uma vez, destacar os fundamentos da decisão do relator do PP nº 5873-88.2012.2.00.0000:

Resta saber se outras circunstâncias narradas nas informações, mas omitidas na fundamentação do ato, quais sejam, *a existência de originais das provas de sentença que foram entregues pelo Desembargador Federal Nery Júnior em envelopes não lacrados, o que poderia ensejar questionamentos quanto à falta de transparência indispensável à idoneidade do prosseguimento do certame; e quatro originais das provas não continham as rubricas dos fiscais presentes no momento da aplicação destas provas, como seria de rigor, podem justificar a anulação da fase.*

Considero-as insuficientes para justificar a drástica medida de convocar os candidatos para outras provas.

**As provas de sentença demandam correção. A correção dar-se-á no original ou em cópia extraída para essa finalidade. Numa ou noutra situação as provas precisam ser manipuladas pelos membros da Banca Examinadora, de modo que a falta de lacre ou outras formas adicionais de segurança nos originais das provas de sentença não caracterizam nulidade.**

Nesta fase o que deve ser preservado é o anonimato das provas, conforme determina o artigo 56, parágrafo único, alínea 'g' e o artigo 54, § 4º, do Regulamento do Concurso, *verbis*:

"A comissão do Concurso observará o seguinte procedimento durante a segunda etapa do Concurso:

"g" - entrega das provas codificadas, sem identificação, aos examinadores responsáveis pela correção".

"§ 4º - A correção da prova dar-se-á sem identificação do nome do candidato".

A Comissão não questionou a identificação dos candidatos; As provas foram codificadas e distribuídas aos examinadores, sem identificação. As fotos juntadas por ela demonstram que os quadros de identificação das provas, devidamente lacrados, não foram violados.

Quatro (4) originais das provas, segundo a Comissão, não continham as rubricas dos fiscais presentes no momento da aplicação destas provas. A ausência de rubricas atinge apenas uma pequena parte das provas. Tal fato não tem o condão de invalidar as provas dos demais candidatos, que foram rubricadas. Cabe, então, a Comissão resolver se considera a ausência das rubricas nas quatro (4) provas motivo suficiente para invalidá-las (e apenas elas), ou se a considera mera irregularidade, incapaz de invalidá-las.

**Por derradeiro, a Banca anterior foi composta por regular deliberação do Órgão Especial do Tribunal, de modo que os atos praticados pelos membros originários revestem-se dos atributos de legitimidade e**

6



veracidade, não infirmados pelos fatos narrados nas informações.  
(sem destaques no original)

Deveras, não há prova alguma de que tenha havido violação dos lacres utilizados para manter em sigilo a identificação dos candidatos. As fotos utilizadas para sustentar essa alegação mostram apenas que houve a extração de grampos dos envelopes onde ficavam acondicionadas as provas codificadas (fls. 185-190). E isso não representa, nem de longe, uma irregularidade, uma vez que, como o próprio presidente da atual comissão ressaltou em suas informações (fls. 171-179), o processo de correção, pela Banca anterior, estava em pleno andamento, tendo inclusive havido distribuição de cópias codificadas das provas para os membros da Comissão.

Ora, é elementar que para se extrair essas cópias haveria necessidade de se retirar os originais das provas codificadas de seus envelopes, daí porque causa perplexidade o acolhimento dessa alegação para invalidar as provas de sentença (cível e criminal).

Nesse ponto, também merecem relevo as seguintes ponderações e perplexidades do Presidente da Comissão anterior (fls. 140-143):

Lacres jamais foram violados. Lacres não se colocam em provas, senão que sobre a janela onde se depositam em sigilo o NOME do autor da prova. A confusão vertida entre lacre e grampo é de corar. Ou por que mal interpretado de maneira leviana ao extremo ou por insana ausência de compreensão do óbvio. Os envelopes são simplesmente grampeados. Em seus interiores, as provas. Os fotogramas acostados são de singeleza tal que espanta!

Ou, como Vossa Excelência já consignou, haveriam os membros da banca de dispor de habilidades sobrenaturais para corrigi-las sem acessá-las.

Os grampos foram abertos. Claro que foram, porque foram extraídas as cópias dos originais e entregues aos membros para correção, na forma indicada no ofício encaminhado à Presidência do TRF3 e repetida pelas informa prestadas. Nenhuma alteração, nenhuma dúvida. Nenhum desvio, enfim.

Note Vossa Excelência que nenhuma frase se erigiu contra a lisura dos lacres e nem eles foram objetos dos fotogramas apresentados, o que torna evidente que o termo foi empregado de modo a vicejar dúvida inexistente.

Note Vossa Excelência que em 04 de setembro a presidência do TRF3 recebeu as provas e fê-lo uma a uma, com visto correspondente a cada delas e assinatura de recebimento *sem qualquer ressalva*, ensejando a que se reconheça que as provas foram entregues no modo ordinário, comum, sem qualquer destaque. Em suma, não houve qualquer dúvida. E



esse estado persistiu até mesmo com a reunião da banca que decidiu pela anulação, porque conforme a ata, lá não se deduziram quaisquer discussões acerca dessa questão.

O mesmo se diga, Ilustre conselheiro, no que pertine à menção de que haveriam 4 provas sem oposição de visto de parte dos fiscais.

Mas é preciso que se labore pouco mais: se tal aconteceu, por que a prova de suas ocorrências não foi balizada na reunião da banca? E porque não foram ofertadas cópias exibindo esses fenômenos nos autos?

Porque essas dúvidas somente afloraram após os pedidos de providencias briosamente levantados por 3 dos candidatos perante esse órgão?


**Mas há ainda mais: situações que tais podem ocorrer, de efeito. Mas não têm, por certo, qualquer relevo, vez que não decorre - ao contrário do que concluiu o ilustre Conselheiro Gilberto Martins - de qualquer estame legal, seja de Lei, Resolução ou mesmo de Edital do concurso. Não era necessário. Cuida-se de uma providência que se torna por puro ato de boa vontade da administração, para conforto dos concorrentes a sinalizar que sua prova foi recebida por inteiro, sem falta de lauda, folha ou espaço preenchido. Não geraria qualquer nulidade nem ensejaria dúvida razoável sua ocorrência, até mesmo porque a banca examinadora não dispõe de meios para acompanhar prova a prova a conduta dos fiscais. E mais: se aconteceu, pode se repetir, sem que daí se possa levantar "dúvida sobre a regularidade das provas" como desafortunadamente concluiu o voto divergente.**  
(destaques acrescentados)

Em afinamento com essas explicações, não vislumbramos nenhum motivo que justifique a desconsideração das provas de sentença já realizadas.

Desse quadro emerge a plausibilidade da postulação (*fumus boni iuris*), evidenciando-se ainda a possibilidade de dano irreparável (*periculum in mora*), uma vez que a realização das novas provas está prevista para o próximo final de semana (10 e 11/11/2012).

Verdadeiramente, aguardar o regular processamento da ação, com audiência prévia da União, acarretará o esvaziamento do seu objeto, razão pela qual a suspensão das provas é medida que se impõe para, de forma acautelatória, preservar a utilidade do presente processo.

Ante o exposto, defiro medida cautelar incidental para suspender o ato da Comissão Organizadora do XVI Concurso para Juiz Federal Substituto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que designou a realização de novas provas de sentenças cível e criminal para os dias 10 e 11/11/2012, até posterior deliberação deste Juízo (art. 273, § 7º, do CPC).

 8





Cite-se a União para, querendo, apresentar contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se, devendo a União promover as medidas necessárias para o integral e imediato cumprimento da presente decisão, inclusive com a publicação da suspensão das provas no *site* oficial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Macapá/AP, 6 de novembro de 2012.

  
Anselmo Gonçalves da Silva  
Juiz Federal